DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3266/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20484/2016
PROTOCOLO	: 1740487
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)/CARGO	: ARI BASSO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 33, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 45, DE 2016
PROMITENTES FORNECEDORES	: PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO-ME; K.A BARBOSA & CIA LTDA-ME; KSL PRODUCTS LTDA-ME.
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto em exame nos presentes autos versa sobre a Ata de Registro de Preços n. 33, de 2016, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a aquisição de material de consumo, material permanente e material de expediente, para atender a Secretaria Municipal de Saúde (peça n. 18, fls. 427-440). Verifica-se neste ato a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 45, de 2016, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e o Procurador de Contas (PRC) verificaram as peças processuais, opinando por declarar regulares a licitação e a formalização da ata de registro de preços (acima mencionada), emitindo a ANA-1ªICE-23.363/2016 (peça n. 22, fls. 480-483) e o PAR-3ªPRC-3251/2017 (peça n. 23, fls. 485-486).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação dos documentos relativos à matéria em julgamento, constato que eles estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes. No que diz respeito à remessa de documentos a este Tribunal, faz-se necessário esclarecer o seguinte fato:

a) a Ata de Registro de Preços n. 33, de 2016, foi homologada em **1º de setembro de 2016** (peça n. 16, fls. 414-419), e encaminhada a este Tribunal em **3 de outubro de 2016** (peça n. 0, fl. 1), isto é, fora do prazo que determina o item 2.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011; portanto a remessa de documentos foi intempestiva, contrariando os apontamentos equivocados da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do Procurador de Contas e decido:

I – Declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da:

a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 45, de 2016 (primeira fase);

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 33, de 2016 (segunda fase).

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 33, de 2016;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 2 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB